



Senhor Diretor-Geral:

Na data de 14 de setembro deste ano, foi realizada a sessão de abertura da **Tomada de Preços nº 03/16**, cujo objeto é a prestação de serviço de reforma, substituição e ampliação do cercamento, com a execução do calçamento (passeio) onde se fizer necessário, da área da Câmara Municipal de Porto Alegre, da qual a empresa KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP é licitante, tendo apresentado documento de qualificação de ME/EPP, regular nessa data.

Entretanto, após essa data, por ocasião da abertura e do julgamento de documentos de habilitação do certame Tomada de Preços nº 04/16, em 21 de outubro p.p., os membros da Comissão tomaram conhecimento de documento apresentado pela empresa KÖNIG - CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE ME/EPP -, no qual, no campo reservado à respectiva informação, constava que essa empresa não estava mais enquadrada como ME/EPP. Diante disso, a empresa foi desqualificada como ME/EPP e, conseqüentemente, participou do certame sem direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, e alterações. A desqualificação foi comunicada para a empresa, que estava presente, não tendo essa se manifestado em sentido contrário à decisão. Da sessão em comento foi lavrada Ata - Ata nº 33/16 -, devidamente assinada por todos os presentes, inclusive a representante da empresa KÖNIG. Essa Ata foi publicada na página oficial deste Legislativo.

Então, na data de 27 de outubro p.p., foi realizada a abertura dos **envelopes de proposta da Tomada de Preços nº 03/16**, certame que, em razão do valor, não foi exclusivo para Micro e Pequenas Empresas.

A Comissão de Licitações desta CMPA, conforme acima referido, desde a TP nº 04/16, sabedora da existência de documento de desenquadramento de ME/EPP da empresa KÖNIG, não podendo deixar de agir em conformidade com a lei, desqualificou a empresa KÖNIG da condição de ME/EPP na TP 03/16.

Abertos os envelopes de propostas da TP nº 03/16, a empresa KÖNIG ofertou o menor preço e classificou-se em 1º lugar, mas não concorrendo como ME/EPP, e a empresa SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA. classificou-se em 2º lugar, qualificada como ME/EPP.

Configurou-se, assim, o EMPATE FICTO, previsto na Lei Complementar nº 123/06, e alterações, e previsto nos itens 10.1.2 e 10.1.2.1 do Edital da TP Nº 03/16.

Nesse sentido, a empresa KÖNIG alegou que não havia promovido alteração de sua condição de ME/EPP, que o que valia era o documento apresentado na habilitação ao certame (TP nº 03/16) e que havia erro no atual documento. A Comissão, então, por meio de diligência junto ao Processo nº 1740/16 (TP nº 04/16) conferiu a autenticidade – validou – o novo documento no site da JUCERGS, no qual constava a mesma informação de desenquadramento. Ressalte-se que o representante da KÖNIG nada registrou na Ata nº 37, de 27.10.2016.



Diante de tal situação, a Comissão procedeu à classificação das propostas e concedeu à licitante 2ª classificada o benefício de apresentar nova proposta, inferior àquela considerada vencedora do certame – essa juntada ocorreu na data de hoje.

Porém, na mesma data da abertura das propostas, inconformado, o representante da empresa KÖNIG dirigiu-se à Junta Comercial para esclarecer sua situação, sendo informado de que o sistema havia errado ao enquadrar sua empresa da condição de ME/EPP, concedendo-lhe certidão em que consta sua condição de empresa enquadrada como ME/EPP.

A referida certidão foi entregue à autoridade superior deste Legislativo, que a recebeu e encaminhou a esta Comissão para providências (Processo nº 2405/16).

Isso posto, considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos quanto aos documentos acima referidos, considerando que a Administração Pública detém o poder de autotutela (Súmulas nºs 346 e 473 do STF), que lhe autoriza a revisão dos seus atos administrativos, notadamente aqueles em que se verifica a possível ocorrência de ilegalidades.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial.

Considerando, por fim, a obrigatória observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão Especial de Licitação desta CMPA, reunida nesta data, deliberou por diligenciar à JUCERGS (Junta Comercial do Rio Grande do Sul), para que esse órgão se manifeste, com a maior brevidade possível, quanto aos dois documentos fornecidos para a empresa KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP, cujas informações quanto ao enquadramento de ME/EPP são contraditórias (fls. 03 a 11 do Processo nº 2405/16).

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

**ANA RITA VARDANEGA SIMON,**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação da CMPA.